

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-614-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O livro que ora se apresenta é fruto dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, por ocasião do XXIX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Campus da prestigiada Universidade do Vale do Itajaí, em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Os textos, que se encontram identificados por título e extrato de conteúdo, demonstram o quão desenvolvidas se encontram as discussões de um tema que, outrora incipiente, vem ganhando espaço na academia e nas práticas institucionais. São os seguintes os capítulos que compõem o livro:

1- "A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE COMO FORMA DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA": Trata-se de estudo destinado a analisar a possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, bem como as diretrizes atinentes da nova Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, em especial no tocante ao disposto no artigo 17-B, que se refere à celebração de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público, assegurados os princípios institutivos da isonomia (artigo 5º, caput, da CR/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CR/88), em atenção à efetiva participação dos envolvidos no termo de acordo. O texto também questiona se a realização de termo de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade pode ser caracterizada como uma forma de atribuir eficiência à atividade administrativa.

2- "A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU: PERSPECTIVAS E DESAFIOS" Nesse artigo aborda-se, a partir da perspectiva da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública e a implementação dos mecanismos de resolução consensual de conflitos no campo burocrático. Por conseguinte, questiona-se: de que forma a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública pode contribuir para a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos no âmbito administrativo? O objetivo geral da pesquisa é analisar de que modo tal mudança pode contribuir para a implementação da resolução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública. Para tanto, busca-se: a) investigar de que maneira se estabelece o campo e o habitus burocráticos da Administração Pública; b) averiguar a modificação do

paradigma tradicional administrativo; e c) perquirir a nova postura consensual adotada pelo Poder Público no contexto da gestão adequada de conflitos.

3- "A DESJUDICIALIAÇÃO DOS CONFLITOS EMPRESARIAIS SOB O VIÉS DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA: INTERFACES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA EM PROL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL". Nesse trabalho, analisa-se a técnica da negociação colaborativa como instrumento adequado na desjudicialização de conflitos empresariais, a partir de uma relação entre o direito e a economia em favor da responsabilidade social. Para tanto, em que medida a negociação colaborativa pode contribuir como técnica adequada de resolução de disputas empresariais sob uma perspectiva da análise econômica do direito em prol da responsabilidade social? Inicialmente, discorre-se sobre a desjudicialização, e, em ato subsequente, desenvolve-se aportes teóricos sobre a negociação, com enfoque na negociação colaborativa. Ato contínuo, objetiva-se estabelecer interfaces entre a economia e o direito sob uma visão na negociação colaborativa, para então adentrar nos benefícios da técnica colaborativa nas atividades empresariais em prol da responsabilidade social. Conclui-se que a negociação colaborativa nos conflitos empresariais, sobre uma análise de custo-benefício, se sobrepõe de forma positiva em relação a rotineira solução judicial, pelo simples fato dos custos do processo judicial, aliado ao tempo e risco (incertezas) do processo. A contribuição para a responsabilidade social é reflexa, na justificativa de manutenção da relação negocial entre os envolvidos, permanência da cadeia produtiva, o que contribui indiretamente para a subsistência de todos os envolvidos na manutenção da atividade empresarial, atendendo aos propósitos de uma empresa cidadã, comprometida ao cumprimento dos anseios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

4- "A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU". O estudo tem como objetivo explorar a mediação como uma das formas de acesso à justiça, atendendo às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, o qual se propõe a buscar a paz, a justiça e o funcionamento eficaz das instituições. Diante do novo paradigma da sustentabilidade e da complexidade dos conflitos sociais, o Poder Judiciário deve recorrer a alternativas eficazes, através da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, no sentido de garantir o acesso à justiça, sem nenhuma discriminação, para que se construa uma sociedade pacífica, com respeito às pessoas de forma igualitária. Analisa-se que a mediação é uma das formas que possibilitam a resolução destes conflitos por meio de um processo democrático constitucional-deliberativo que incentiva regras da intervenção mínima do Estado e de cooperação entre as partes, de modo a ressignificar esses antagonismos, a fim de que sejam vistos sob uma ótica positiva.

5- "A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTES DO ERRO MÉDICO E OS DESAFIOS DECORRENTES DA RUPTURA DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE". As ações penais decorrentes de erro médico têm aumentado gradativamente, ocasionando processos longos e dolorosos para as partes envolvidas. Sendo assim, busca-se novas maneiras de solucionar tais conflitos, mas que permitam às partes a compreensão dos atos praticados e suas consequências. Dessa forma, discute-se a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes de lesão corporal culposa ocasionados por erro médico, como forma de reconhecimento dos danos provocados e reavaliação das partes. Entretanto, exsurge a seguinte pergunta: é possível aplicar a Justiça Restaurativa, verificando-se a voluntariedade das partes diante da quebra de confiança na relação médico-paciente e a diferença de conhecimento técnico entre autor e vítima? Para responder a presente pergunta orientadora, buscou-se discutir a diferença entre erro médico e iatrogenia, a Justiça Restaurativa como via alternativa e autônoma na resolução do conflito penal para, ao final, verificar se é possível, de fato, permitir o diálogo informado entre o médico e o paciente através dos círculos restaurativos, preservando-se os direitos fundamentais das partes e as consequências em eventual ação penal pública.

6- "A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS POR VIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – MANUAL PRÁTICO". O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de propriedade e esta deve cumprir sua função social. Este direito não é automático ao cidadão, ainda que tenha exercido a posse, por longo tempo, de forma mansa e pacífica sobre um imóvel. Mas tal direito pode ser efetivado pelo cidadão, por via do instrumento da usucapião. O processo judicial da usucapião, porém, é desnecessariamente burocratizado, afastando o cidadão comum de seu direito de propriedade. Uma alternativa mais adequada seria o procedimento da usucapião extrajudicial, prevista no artigo 216-A da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos e regulamentada pelo Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Este caminho, porém, é desconhecido das pessoas, impedindo o exercício de seu direito à aquisição da propriedade pelo instituto da usucapião. Assim, o objetivo do trabalho é a elaboração de um manual prático para otimizar o procedimento da usucapião pela via extrajudicial, permitindo que os cidadãos possam regularizar seu imóvel de uma forma mais efetiva, menos onerosa e burocrática. Espera-se, como resultado do trabalho, demonstrar a celeridade do instituto da usucapião extrajudicial por simplificação da regularização fundiária e que o manual prático resultante possa constituir-se em um efetivo instrumento de trabalho dos operadores do direito.

7- "A UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO: OS REFLEXOS

SOCIOJURÍDICOS DA LEI Nº 14.181/21". Esse texto tem como objetivo apresentar reflexões acerca do fenômeno do superendividamento e da relevância da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, enunciando os reflexos sociojurídicos trazidos pela Lei nº 14.181/2021. Constata-se, com o estudo, que a sociedade de consumo e a pandemia causada pela COVID-19 contribuíram para o aumento das situações de superendividamento. Verifica-se, também, que o meio autocompositivo viabilizado pela conciliação na Lei nº 14.181/2021 assegura aos cidadãos superendividados um amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, com ênfase no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial. Certifica-se, por fim, que as proteções sociais e regulamentações fomentadas não se destinam somente à proteção do consumidor, mas também à sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada pela ordem econômica por meio das previsões constitucionais.

8- "AMEAÇA À EQUIDADE DE GÊNERO: QUANDO A MEDIAÇÃO E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SE ENCONTRAM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". O trabalho explora o tema da mediação institucionalizada de conflitos para casos de violência contra a mulher. Parte do problema da compatibilidade desta forma de resolver controvérsias em situações de desigualdades crônicas, como as vivenciadas pelas mulheres brasileiras. Desenvolve-se a partir de uma leitura crítica sobre a implementação da política judiciária instituída pela resolução 125/2010 do CNJ e seu incentivo de uma cultura da paz e sobre a disposição da Política Nacional de Justiça Restaurativa por meio da resolução 225/2016 do CNJ. Tem-se objetivo geral analisar se o discurso pela harmonia nas relações interpessoais não mascara e reproduz as hierarquias inerentes às relações de gênero, levanta como hipótese central a de que o avanço quanto à admissão de novas juridicidades não é capaz de eliminar a revitimização das vítimas de violência e peca pela adoção de mecanismos pautados pela pseudociência. Como objetivos específicos explora o desenvolvimento da adoção dos métodos autocompositivos pelo Judiciário brasileiro e a implementação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, além de levantar a literatura jurídica que une a reflexão sobre gênero e métodos adequados de solução de conflitos, como é o caso da justiça restaurativa e o uso da chamada constelação familiar. Conclui-se que a reprivatização da violência contra a mulher pelo uso da mediação e da constelação familiar se choca com a busca plena por uma justiça de gênero.

9- " ARBITRAGEM E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ERA DIGITAL". O objetivo do trabalho é analisar a arbitragem nos processos jurídicos em relação às novas tecnologias digitais, em especial, os Smart Contracts

(contratos inteligentes), o Blockchain (livro-razão) e o Metaverso (internet 3D) – um espaço-tempo virtual, imersivo, interativo, coletivo e hiper-realista –, que, de acordo com especialista de grandes conglomerados de tecnologia, representa o próximo estágio da internet. Significa que a internet ampliará a interatividade, para tornar-se uma espécie de meio termo entre a vida real e a vida virtual do indivíduo, por meio da tecnologia 3D, que cria ambientes específicos para que os usuários possam conviver e interagir entre eles. Deste modo, questiona-se o método tradicional de arbitragem em face dos novos entendimentos, e do surgimento de plataformas digitais, que se utilizam destes recursos para melhor atender as perspectivas de fazer valer a justiça, na era digital. A pesquisa intenta, portanto, apresentar a total aplicabilidade destes instrumentos tecnológicos na dissolução de controvérsias extrajudiciais, conceituando o “processo arbitral”, a “cláusula arbitral”, as novas tecnologias e sua empregabilidade. Para esse fim, busca-se investigar os efeitos econômicos e sociais que as novas tecnologias podem proporcionar, principalmente nos quesitos de segurança, celeridade, praticidade e economicidade, requisitos essenciais ao processo arbitral.

10- "DA NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA". O trabalho investiga o estado atual do direito fundamental ao acesso à justiça no Brasil e analisa quais instrumentos podem reforçar sua efetividade. Para tanto, averigua-se o seu aspecto conceitual e como seu significado evoluiu ao longo do tempo, os números da justiça brasileira no ano de 2021, traçando um paralelo em relação ao cenário mundial e os reflexos desses dados obtidos em relação ao acesso à justiça e à sua finalidade maior, de assegurar direitos fundamentais às pessoas. Conclui-se que ainda há muito a ser feito no Brasil para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça e os direitos que por ele podem ser assegurados, ante à infinidade de ações ajuizadas todos os anos e a incompatibilidade dessa demanda com as possibilidades humanas do Poder Judiciário. Ao final, propõe-se repensar o acesso à justiça e elenca-se instrumentos jurídicos aptos a proporcionar uma ampliação ao acesso a uma ordem jurídica justa.

11- "GESTÃO DE CONFLITOS PARA ALÉM DA VIA JUDICIAL: CONSIDERAÇÕES E REFLEXÃO". O texto trata dos meios de resolução dos conflitos para além da órbita da decisão judicial – como, vg, podem ser os expedientes de conciliação, mediação e a arbitragem - e sua aplicabilidade no cotidiano dos cidadãos, bem assim a forma como essas práticas são vistas pelos profissionais do Direito e pelos próprios possíveis usuários. Procura-se fazer breve análise dos métodos consensuais de solução de conflitos por meio de interferências extrajudiciais e como, efetiva e tecnicamente, estas podem operar na construção de uma sociedade menos violenta, sem esquecer as dificuldades e a resistência encontradas para sua concretização de fato, bem assim o contexto social e econômico que se

coloca como base de atuação do terceiro imparcial, solucionador do conflito. Com efeito, conclui-se que os métodos de autocomposição e os meios alternativos adequados a resolução de conflitos, sozinhos, não vão conseguir acabar com a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, porquanto para que se diminua o número de processos novos e em trâmite na Justiça brasileira, faz-se necessário, inicialmente, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, bem como dos litigantes, com o intuito de se alterar a cultura da litigiosidade e buscar a pacificação social.

Apresentados os temas do livro, o leitor perceberá o quão ecléticos são e, principalmente, o compromisso de cada um dos autores em problematizar as questões afetas ao tema nuclear consistente nas formas consensuais de solução de conflitos. Muito ainda há de ser feito e construído, porém o caminho encontra-se pavimentado e os frutos, por certo, serão percebidos. O horizonte é promissor!

Ótima leitura a todos, é o que desejam os organizadores!

Balneário Camboriú, primavera de 2022.

Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS. Email: divan.gabriel@gmail.com

Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco. Email: raymundojf@gmail.com

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro- Escola Superior Dom Helder Câmara. Email: lgribeirobh@gmail.com

A MEDIAÇÃO À LUZ DAS TEORIAS HERMENÊUTICA FENOMENOLÓGICA E HERMENÊUTICA FILOSÓFICA

MEDIATION IN THE LIGHT OF PHENOMENOLOGICAL HERMENEUTIC AND PHILOSOPHICAL HERMENEUTIC THEORY

José Laurindo De Souza Netto ¹
Camila Stabach Mendes

Resumo

O presente artigo pretende analisar a mediação sob os aspectos da hermenêutica fenomenológica existencial e hermenêutica filosófica. Objetiva verificar os impactos da correta administração do conflito, bem como, busca analisar a natureza inevitável da conflituosidade. Além disso o artigo pretende demonstrar a unicidade de cada procedimento de mediação, e por fim estabelecer conexões entre mediação e hermenêutica. Para tanto, o presente estudo utiliza de metodologia hipotético-dedutiva, realizando revisão bibliográfica e documental. Inicialmente o artigo pretende analisar o desenvolvimento da hermenêutica, com especial atenção as teorias de Martin Heidegger e de Hans Georg Gadamer. Em sequência será abordado sobre o conceito de mediação e a sua relação com o conflito. Em seguida será abordado o conflito, analisando a sua inevitabilidade nas relações humanas, e os impactos da gestão dos conflitos. Por fim, será estabelecida a relação encontrada entre o instituto da mediação e as teorias de hermenêutica fenomenológica existencial e de hermenêutica filosófica, concluindo que a mediação possibilita através do diálogo, um entendimento hermenêutico, uma nova forma de viver e se relacionar.

Palavras-chave: Mediação, Hermenêutica fenomenológica, Hermenêutica filosófica, Conflito, Métodos adequados de resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze mediation under the aspects of existential phenomenological hermeneutics and philosophical hermeneutics. It aims to verify the impacts of the correct management of the conflict, as well as seeks to analyze the inevitable nature of conflict. In addition, the article intends to demonstrate the uniqueness of each mediation procedure, and finally to establish connections between mediation and hermeneutics. Therefore, the present study uses a hypothetical-deductive methodology, performing a bibliographic and documental review. Initially, the article intends to analyze the development of hermeneutics, with special attention to the theories of Martin Heidegger and Hans Georg Gadamer. Next, the concept of mediation and its relationship to conflict will be discussed. Then the conflict will be addressed, analyzing its inevitability in human relationships, and the impacts of conflict management. Finally, the relationship found between the institute of mediation and

¹ Doutor e Mestre pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

the theories of existential phenomenological hermeneutics and philosophical hermeneutics will be established, concluding that mediation makes possible through dialogue, a hermeneutic understanding, a new way of living and relating.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Phenomenological hermeneutics, Philosophical hermeneutics, Conflict, Appropriate methods of conflict resolution

1. INTRODUÇÃO

A sociedade se encontra inserida em um mundo extremamente complexo, com relações diversas, fato que acarreta um aumento constante de conflitos. Os conflitos pós-modernos abrigam cada vez mais nuances e particularidades, atravessando relações múltiplas em que se chocam as inúmeras pré-concepções das partes. O mal-entendido dentro da sociedade não é uma exceção, de modo que se faz necessário pensar maneiras de corrigir os desvios na compreensão, e solucionar os impasses.

O fato de se buscar superar os problemas e conflitos sem compreendê-los em toda sua complexidade só faz com que se evidenciem as consequências negativas deste, ao passo que as soluções impostas, por não compreenderem referida complexidade, acabam por ocasionar o espiral do conflito.

Mostra-se necessário encontrar soluções que permitam uma ressignificação do conflito, e que busquem efetivamente contemplar e entender a profundidade das relações. A mediação, nesse cenário se mostra como uma opção, uma vez que ela trabalha a relação e o impasse existente entre os envolvidos, para que assim seja possível a construção de uma solução, que permita a emancipação das partes, e que evidencie os aspectos positivos do conflito.

Para tanto, o presente artigo pretende analisar a mediação sob os aspectos da hermenêutica fenomenológica existencial e hermenêutica filosófica. O objetivo do estudo é verificar os impactos da correta administração do conflito, bem como, analisar cada mediação como um procedimento único, sendo desse modo necessário um preparo do mediador para bem gerir cada conflito em suas particularidades, e saber conduzir os envolvidos levando em consideração as suas pré-concepções e necessidades.

Estruturalmente, será feita uma introdução sobre a hermenêutica com especial atenção as teorias de Martin Heidegger sobre a hermenêutica fenomenológica existencial, e de Hans Georg Gadamer sobre a hermenêutica filosófica. Não pretende-se remontar exaustivamente as teorias, apenas contextualizar o leitor sobre essas correntes do pensamento hermenêutico.

Ato contínuo, será abordado o instituto da mediação, apresentando o seu conceito, em sequência será estabelecida a relação da mediação com o conflito, sendo este considerado como fato inevitável nas relações humanas, bem como será analisado o impacto das formas de

resolução de conflito. Por fim buscará estabelecer as relações encontradas entre o instituto da mediação e as teorias de hermenêutica fenomenológica existencial e de hermenêutica filosófica.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A HERMENÊUTICA, ANÁLISE DA FENOMENOLOGIA EXISTENCIAL DE HEIDEGGER E HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER

Hermenêutica significa, “tradicionalmente, teoria ou arte da interpretação e compreensão de textos, cujo objetivo precípua consiste em descrever como se dá o processo interpretativo-compreensivo” (STRECK, 2014, p. 261). Tal instituto pode ser vinculado com o verbo *ermeneúein*, que traduzido do grego pode significar expressar, expor ou traduzir. A hermenêutica pode ser compreendida como um movimento mental de compreensibilidade, mediação de sentido, retornando do exterior para o interior do significado. (VIEIRA, 2017, p.64).

Não é possível precisar quando se deu o surgimento do termo “hermenêutica”, sendo tópico controvertido, contudo a teoria majoritária remete ao semideus Hermes como seu precursor, uma vez que era este quem transmitia a mensagem dos Deuses e a tornava compreensível (STRECK, 2015, p. 60).

Verifica-se que na cultura grega a função do *ermèneus* parece aproximar-se da função do *prophétes*, aquele que realiza a mediação entre homens e os deuses, ou entre os homens e o mediador (NAVARRO, 2015, p. 145, apud VIEIRA, 2017, p.64).

Apesar do histórico atrelar a hermenêutica à mitologia grega, verifica-se que até Século XVII não havia propriamente a fundamentação de uma teoria interpretativa, sendo que esta se desenvolvia timidamente no seio de outros campos de estudos, mas principalmente muito atrelada a perspectiva da teologia, a interpretação de textos religiosos. (VIEIRA, 2017, p.65).

Porém grande salto no desenvolvimento desse campo do conhecimento se deu com os estudos realizados por Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher. O autor propôs uma hermenêutica universal, conceituando-a como arte da compreensão, o estudioso buscou realizar uma unificação dos conhecimentos hermenêuticos até então existentes produzidos de maneira setoriais. O pensamento que deu notoriedade ao autor foi a inversão da ideia até então existente de que o mal-entendido é uma exceção. O autor defendia que a compreensão pela linguagem,

em regra, leva a erros, o que justificaria a necessidade de técnicas que garantissem a correção desses desvios na compreensão (STRECK, 2014, p. 267).

A partir de Schleiermacher a hermenêutica ganha relevância, conforme pontua Cunha (2014, p. 214 apud VIEIRA, 2017).

[...] a hermenêutica, enquanto arte da compreensão, acaba por ser valorizada, alcançando um patamar maior do que aquele em que até então se situava. De fato, quando Schleiermacher fala que sempre haverá possibilidade de desacordo, não apenas em relação aos textos escritos, em que há um distanciamento temporal entre aquele que emitiu a mensagem, registrando-a, e aquele que vai interpretá-la, mas também nos discursos verbais, em que eu estou diante do outro, daí deriva que sempre haverá a necessidade de manusear as técnicas próprias dessa arte da compreensão, que seria a hermenêutica.

Buscando superar os mal-entendidos que poderiam surgir, o teólogo Schleiermacher, propôs a criação de um método, denominado Círculo Hermenêutico. O método defendido pelo autor consistia em considerar a relação “todo-parte” para o processo de compreensão. Segundo o modelo do Círculo Hermenêutico o conhecimento completo se encontra na circularidade onde o particular só se compreende por meio do todo e vice e versa (SCHIMIDT, 2013, p. 31). Schleiermacher defendia que ao final da aplicação do seu método “o sentido original estaria preservado, e a compreensão encontraria nele aquilo que o próprio autor imprimiu.”(STRECK, 2014, p. 267).

Outro grande passo para o desenvolvimento das teoria hermenêuticas ocorreu com o desenvolvimento dos pensamentos do autor alemão Martin Heidegger. O filósofo, utilizando-se das bases produzidas por Schleiermacher, buscou traçar uma nova perspectiva para hermenêutica e para o Círculo Hermenêutico. A notoriedade do pensamento do autor se encontra na sua defesa pelo deslocamento do objeto de interpretação dos textos para a faticidade, fato que possibilitou o desenvolvimento de uma teoria hermenêutica com base existencialista, até então não vista.

Nas teoria de Heidegger, a hermenêutica passa a ser utilizada para compreender o ser (faticidade) do Ser-aí e permitir a abertura do horizonte para o qual ele se encaminha (existência). Desse modo, o pensamento hermenêutico que até o momento possuía um caráter ôntico, voltado para textos, passa a assumir uma dimensão ontológica, visando à compreensão do ser (faticidade) do Ser-aí (STRECK, 2014, p. 271).

A fenomenologia hermenêutica de Heidegger, termo pelo qual a teoria ganhou notoriedade, é composta de dois teoremas fundamentais, o círculo hermenêutico e a diferença ontológica. O círculo hermenêutico heideggeriano pode ser compreendido pela circularidade entre compreensão do ser e da faticidade. Sendo que, o Círculo Hermenêutico, não está mais ligado à interpretação de textos onde o particular só se compreende por meio do todo e vice e versa. Mas à compreensão da faticidade e existência do Ser-aí. (STRECK, 2014, p. 272).

A diferença ontológica, por sua vez, na teoria de Heidegger pode ser caracterizada pela diferença existente entre ser e o ente. Apesar da compreensão do homem (Ser-aí), na teoria do autor, se dar na unidade entre ser e ente, é possível verificar a existência de uma diferença entre eles. A esta diferença, Heidegger passa a denominar de diferença ontológica, a qual se verifica pelo fato de que todo ente só é no seu ser (STRECK, 2014, p. 273).

Sobre a diferença ontológica presente no pensamento de Heidegger pontua José Laurindo de Souza Netto (2012, p. 3126):

O pensamento da diferença ontológica que perpassa toda a obra de Heidegger é ponto de partida para sua crítica ao mundo contemporâneo. Trata-se de buscar um novo modelo de pensar, em que o ser não é um ente, logo, não pode ser pensado do mesmo modo.

Importante destacar a perspectiva de Martin Heidegger, sobre compreensão e a interpretação, ponto de grande relevância na teoria do pensador, nesse sentido Lenio Luiz Streck (2014, p. 273, grifo) esclarece:

Se nos paradigmas anteriores vigia a crença de que primeiro interpretamos - através de um método - para depois compreender, Heidegger nos mostra a partir da descrição fenomenológica realizada pela analítica existencial em Ser e Tempo **que compreendemos para interpretar**. A interpretação é sempre derivada da compreensão que temos do ser-dos-entes. Ou seja, originariamente o Ser-aí compreende o ente em seu ser e, de uma forma derivada, toma explícita essa compreensão através da interpretação. Na interpretação, procuramos manifestar onticamente aquilo que foi resultado de uma compreensão ontológica- A interpretação é o momento discursivo-argumentativo em que falamos dos entes (processo, Direito etc.) pela compreensão que temos de seu ser.

A compreensão em Heidegger é na realidade uma questão de autoconhecimento do ser no mundo. O filósofo ganhou notoriedade por seu pioneirismo em afastar o mito de neutralidade

do sujeito e estabelecer uma relação direta entre o sujeito que compreende e o mundo que o circunda. Portanto, é a partir de Heidegger que a hermenêutica passa a ser pensada em termos filosóficos e ontológicos, preocupada com a posição que ocupa o ser no mundo (NAVARRO, 2015, p.149 apud VIEIRA, 2017 p.69).

Verifica-se que a compreensão é elemento essencial no pensamento de Heidegger, pois além de ela ser meio pelo qual o ser-aí alcança o seu auto-conhecimento, para o autor, enquanto existimos estamos compreendendo, ou seja, compreendemos para interpretar. (VIEIRA, 2017, p.72).

Nesse sentido estabelece o pesquisador Marcelo Lemos Vieira (2017, p. 72) : “Estamos “condenados” a compreender o que vai gerar a concepção de círculo hermenêutico que estabelece sempre um ver prévio, um haver prévio e uma conceituação prévia. A compreensão é um modo de ser do *Dasein*”.

O termo *Dasein* (ser-aí), se repete em vários momentos na obra de Heidegger, sendo o ponto central das reflexões do autor, de modo simplificado, o termo pode ser compreendido como ser-humano, como em essência a existência do ser-no-mundo, “significa o lugar onde a questão do ser surge, o lugar da manifestação. Compete a sua estrutura, como ser, ter uma pré-compreensão ontológica do ser” (NAVARRO, 2015, p.150 apud VIEIRA, 2017, p. 71) .

Ainda buscando uma definição para a compreensão sobre o termo *Dasein* (ser-aí) leciona Lenio Streck (2009, p. 263-264):

Desde as Interpretações fenomenológicas sobre Aristóteles em 1921, passando pelo curso Ontologia - Hermenêutica da Faticidade em 1923, até chegar à sua obra capital, Ser e Tempo, em 1927, Heidegger constrói um conceito filosófico responsável por uma revolução nas tradicionais teorias da subjetividade e da consciência. Com efeito, o esforço contínuo do filósofo para colocar a reflexão filosófica nos trilhos da vida fática — que desde 1921 ele já chamava de faticidade - representou um rompimento com o caráter apodídico que reveste o conceito de subjetividade desde Descartes, bem como rompia com as fundamentações empíricas para o conceito de consciência, como podemos observar em John Locke. Esse conceito, que Heidegger oporá à toda tradição filosófica anterior (Metafísica), é o conceito de *Dasein* (ser-aí). *Dasein*, portanto, será o termo a partir do qual o filósofo designará -filosoficamente - o ser humano, a partir do qual serão analisadas as estruturas fáticas da existência humana. Na descrição realizada pelo filósofo, *Dasein* é um tipo de ente que, em seu modo de ser, possui como possibilidade a compreensão do seu ser e do ser dos demais entes ínamundanos. O *Dasein* é, portanto, o ente que compreende o ser e, nesta compreensão tem implícita uma compreensão de seu próprio ser. O termo alemão *Dasein* tradicionalmente designa existência (é neste sentido que é usado por filósofos da tradição metafísica, como é o caso de Kant, por exemplo), encontra sérios problemas na tradução para outras línguas. Isso porque Heidegger oferece ao termo uma conotação diferenciada que mantém o significado inicial de existência, mas no sentido daquele ente que, entre todos os outros, existe, que é o ser humano. Para Heidegger somente o *Dasein* existe, porque existência implica possibilidades, projetos. Os demais entes ínamundanos, que estão à disposição subsistem.

Segundo o pensamento de Heidegger, não pode haver um sujeito sem mundo, assim como não poderá haver homem sem *Dasein*. Nesse sentido sintetiza Rogério Tabet Almeida (2012, p. 74):

“Estamos inseridos no mundo, de certa forma, fomos jogados no mundo, por isso para ele o *Dasein* é um ser-no-mundo (hermenêutica da faticidade). Como estamos enxertados no mundo, a existência não é só minha, há também a existência de um outro (ser-em-comum), ser-no-mundo se refere também a ser com os outros”.

Nos ensinamento de Martin Heidegger (2002, p.18):

“este ser lançado é correlativo ao projeto estadeado no compreender, que integra o conceito mesmo de existência, inseparável de seu poder-ser, e a cada momento de existência traz compreensão de nós mesmos e do mundo. Projetar é interpretar-nos, a nós, aos outros e ao mundo”.

Heidegger foi responsável por um grande desenvolvimento no pensamento hermenêutico, sendo que as conquistas heideggerianas foram utilizadas como base pelo também hermeneuta Gadamer.

Utilizando-se dos fundamentos elaborados pela hermenêutica fenomenológica existencial de Martin Heidegger, Hans Georg Gadamer apresentou sua teoria de Hermenêutica Filosófica. O autor realizou uma crítica ao método, buscando afastar as arbitrariedades e subjetivismos, não caindo na ilusão da neutralidade científica, o objetivo do autor foi o de definir o ponto em comum de todas as formas de compreensão, mostrando que não se trata de um mero comportamento subjetivo frente a um objeto, mas sim de um comportamento frente a uma historicidade da qual o próprio intérprete faz parte (VIEIRA, 2017 p. 73-74).

Dentro da teoria do autor, verifica-se que o conceito de pré-compreensão, possui um papel fundamental, uma vez que o filósofo considera que as pré-compreensões são inerentes à possibilidade de compreensão do ser humano, sendo impossível a sua desvinculação.

Para o autor, as pré-compreensões são as estruturas prévias herdadas, todo o conhecimento do indivíduo, incluindo significado de palavras, preferências, os valores, juízos sobre a natureza humana, e assim sucessivamente. Sendo que para a teoria hermenêutica

filosófica, as opiniões prévias não significam falso juízo, pois está em seu conceito que ele possa ser valorizado positivamente ou negativamente (VIEIRA, 2017, p. 76).

Defende o autor ser impossível o abandono das pré-compreensão pelo interprete, pois estas são condições de possibilidade para qualquer compreensão. Porém, faz-se necessário realizar uma análise sobre elas, buscando avaliar a legitimidade dessas. Ademais, defende o autor também ser necessária uma abertura nas pré-compreensões do interprete à opiniões diversas. Nas palavras de Gadamer (1999, p. 34 e 403, grifo):

A compreensão somente alcança sua verdadeira possibilidade, quando as opiniões prévias, com as quais ela inicia, não são arbitrárias. Por isso, faz sentido que o intérprete não se dirija aos textos diretamente, a partir da opinião prévia que lhe subjaz, mas que examine tais opiniões quanto à sua legitimação, isto é, quanto à sua origem e validade.

(...)

Quando se houve alguém ou quando se empreende em uma leitura, **não é necessário que se esqueçam todas as opiniões prévias** sobre seu conteúdo e todas as opiniões próprias. **O que se exige é simplesmente a abertura à opinião do outro** ou à do texto. Mas essa abertura já inclui sempre que se ponha a opinião do outro em alguma relação com o conjunto das opiniões próprias, ou que a gente se ponha em certa relação com elas.

Importante verificar como o autor entende o elemento compreensão dentro de sua teoria da hermenêutica filosófica. Gadamer defende que a compreensão ocorre no momento de fusão de horizontes. Sendo que “a partir dessa relação com o próprio e com o outro que será possível uma transposição para o outro, em que o sujeito descobre a si mesmo com seu horizonte presente, com seus preconceitos” (VIEIRA, 2017, p.64).

Ademais, o hermeneuta também defende que a interpretação, compreensão e aplicação ocorrem simultaneamente, de modo que o autor crítica o processo hermenêutico clássico, “que entendia a interpretação como sendo produto de uma operação realizada em partes (*suhtilitas intélligendi, subtilitas explicandi, suhtilitas applicandi*, isto é, primeiro compreendo, depois interpreto, para só então aplicar)” (STRECK, 2014, p. 276). Para Gadamer, a indissociabilidade entre a compreensão e interpretação abarca também a aplicação em uma verdadeira fusão de horizontes que proporciona o acontecer da interpretação, a partir das pré-compreensões trazidas pela tradição (STRECK, 2014, p. 276).

Nesse sentido, esclarece José Laurindo de Souza Netto (2012, p. 3128):

Gadamer também destaca uma necessidade de uma pré-compreensão, apresentando uma hermenêutica essencialmente filosófica, baseada na relação entre compreensão, interpretação e aplicação. O intérprete, na visão de Gadamer “não deve ignorar a si mesmo e a situação hermenêutica concreta na qual se encontra”.

Importante destacar o papel que a linguagem desempenha na teoria de Gadamer. O conhecimento é orientado pela linguagem, sendo que esta é universal, mostrando-se como a responsável pela conexão dos horizontes passado, presente e futuro. Para o autor, todo processo hermenêutico de compreensão é um processo linguístico.

A linguagem, além de constituir o homem, o precede sendo condição de possibilidade para a atribuição de sentido ao mundo (STRECK, 2014, p. 289). A partir das bases do hermeneuta Gadamer, Lenio Streck (2009, p. 170) constata que:

estamos mergulhados em mundo que somente aparece (como mundo) na e pela linguagem. Algo só é algo se podemos dizer que é algo. Esse poder dizer é linguisticamente mediado, porque nossa capacidade de agir e de dizer-o-mundo é limitado e capitaneado pela linguagem. [...] é pela linguagem e somente por ela que podemos ter o mundo e chegar a esse mundo [...] Não há coisa alguma onde falta a palavra.

Por fim, verifica-se que Heidegger desenvolveu a hermenêutica no nível ontológico, trabalhando com a idéia de que o horizonte do sentido é dado pela compreensão, sendo que na compreensão é que se esboça a matriz do método fenomenológico. Por sua vez, na teoria hermenêutica de Gadamer, seguidor de Heidegger, há a retomada da idéia de que a linguagem não é simplesmente objeto, e sim, horizonte aberto e estruturado. Desse pensamento decorre que, para Gadamer, ter um mundo é ter uma linguagem (STRECK, 2014, p. 280).

3.0 CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO COMPORTAMENTO HERMENÊUTICO

A mediação é um método de resolução de conflitos, autocompositivo, visto que, as partes possuem total autonomia para compor a solução para o impasse, de modo que não será um juiz ou árbitro que irão impor uma solução, mas esta será construída pelos envolvidos no

conflito, com o auxílio de um terceiro, o mediador, que atua facilitando a comunicação e auxiliando as partes a compreenderem os meandros da situação controversa, restabelecendo a relação entre os mediados. O mediador atua de modo equidistante às partes, e de maneira neutra pois não pode impor um acordo, nem mesmo pode atuar apresentando sugestões de soluções aos mediados.

José Laurindo de Souza Netto, Jenyfer Michele Pinheiro Leal e Adriane Garcel (2020 p.338), apresentam, no artigo: “solução promissora à resolução de conflitos: utilização das técnicas de harvard e da teoria dos jogos na mediação” a seguinte definição de mediação:

A mediação é um método ecológico de resolução de conflitos, em que um terceiro, o mediador, atua de modo confidencial, imparcial e equidistante, com função de promover a melhora na comunicação entre os envolvidos, propiciando autoconhecimento, conhecimento das causas reais dos conflitos e de suas consequências, de modo que se autodeterminem à uma solução (NETTO; LEAL; GARCEL, 2020, p.338).

A mediação se mostra como um modelo de resolução de conflitos, que é especialmente indicada para situações em que as partes possuem um vínculo, uma relação continuada, seja devido à natureza contratual e por suas características, ou ainda pelo nível de envolvimento emocional entre as partes.

O mediador aproxima as partes, “ao distanciá-las da irracionalidade que lhes impede de visualizar de forma nítida as circunstâncias reais do problema que as envolve. O mediador atua para reestabelecer os laços emocionais desestruturados pelo acirramento do litígio” (NETTO; LEAL; GARCEL, 2020, p.339).

O mediador precisa possuir a sensibilidade para perceber que sua atuação precisa ser diversa em cada mediação em que atuar, visto que cada situação conflituosa possuirá suas peculiaridades. Porém é possível sistematizar de modo genérico que o mediador desempenhará os seguintes papéis dentro da mediação: deve favorecer o intercâmbio de informação; auxiliar os mediados a entenderem a visão da contraparte; mostrar a ambas as partes que suas preocupações estão sendo compreendidas e respeitadas; trabalhar as diferenças de percepção e interesses entre os negociadores e outros, inclusive advogado e cliente; auxiliar na avaliação das alternativas, fazendo com que as partes valorem de modo realistas as melhores opções de acordo; gerar flexibilidade; mudar o foco do passado para o futuro; estimular a criatividade das

partes na criação de propostas de acordo; aprender a identificar os interesses particulares que não são comunicados (NETTO; LEAL; GARCEL, 2020, p.339 -340).

De maneira mais sintetizada a função do mediador é ser facilitador, criador de canais de comunicação, tradutor e transmissor de informações, reformulando o diálogo quando necessário, bem como auxiliando as partes a diferenciar as posições e interesses (NETTO; LEAL; GARCEL, 2020, p.340).

A mediação, entende o conflito como algo natural à convivência humana, uma sociedade sem contendas é uma sociedade utópica e inexistente. De modo que, por ser algo de natureza inevitável deve ser bem abordado, para que a sociedade possa desfrutar de suas consequências positivas.

Correlaciona-se a perspectiva do conflito com os ideais de Schleiermacher, em especial a ideia de que o que o mal-entendido não é uma exceção. Logo a sociedade vive diante de constantes conflitos decorrente de um mal-entendido comunicacional, sendo necessária aplicação de técnicas como as utilizadas na mediação para garantir a correção desses desvios na compreensão.

Desse modo, verifica-se como a mediação busca trabalhar o conflito entre as partes, sem lhe atribuir uma carga pejorativa, pelo contrário, acredita que o conflito quando bem trabalhado possui aspectos positivos, que podem levar a evolução da reação.

Porém, faz-se necessário destacar que uma situação conflituosa quando não bem trabalhada pode vir a ter consequências negativas. Quando uma resposta dita como “solução” ao problema, acaba sendo imposta sem realmente ter se conhecido a natureza conflituosa da relação. Ou ainda quando, a resposta é dada apenas após uma análise rasa da lide, sem o aprofundamento nas razões, que não são abertas pelas partes em um primeiro momento, o que se verifica é que a respostas, na maioria das vezes, acaba sendo falha. Uma vez que não conseguiu compreender as reais necessidades dos envolvidos durante o processo, a solução imposta não irá contempla-las. Ademais, por vezes, esta será imposta antes do reestabelecimento da comunicação entre as partes, de modo que, além de não satisfazer o interesse de ambos, pode acabar ocasionando um espiral do conflito, ocasionando no futuro mais problemas, ou ainda, por vezes, pode significar o rompimento das relações. Sendo que esta lide, pelo tratamento inconveniente que lhe foi dado, acaba por enfatizar as perspectivas negativas do conflito, não permitindo um crescimento e uma emancipação das partes envolvidas.

Por esse motivo, a mediação, antes mesmo de buscar uma resposta ou solução para o impasse, prioriza o conflito, buscando conhecimento das causas reais do impasse e de suas

consequências, de modo que a solução, acaba sendo uma consequência do procedimento. Nesse sentido pontua:

Não é porque estamos sempre em conflito(s) que compreendemos, autenticamente, o que isso significa, ou melhor, o que isso diz sobre nós, nossa condição humana precária, assustadora, angustiante, que resta sempre encoberta pelas relações conflituosas em que estamos sempre enredados. Defendemos, então, que a tarefa fundamental da mediação nos termos que a temos desenvolvido não é se manter preocupada na resolução de conflitos, mas possibilitar um caminho para o conflito, de modo que seu sentido possa ser melhor compreendido. Por isso que é tão fundamental, nessa empreitada, questionar antes de tudo o ser que se (des-)encontra em conflito, o próprio ser humano (PEREIRA, 2021, p.133).

A mediação analisa o conflito numa perspectiva positiva, como um evento natural e inevitável consequência das relações interpessoais. De modo que este procedimento de solução de litígios, visa a restauração da relação, o entendimento mútuo entre as partes envolvidas, possibilitando assim convivência dos sujeito, e a emancipação destes.

Ademais, é possível verificar pela perspectiva de construção de subjetividade presente nas teorias hermenêuticas apresentadas que o conflito pode ser uma consequência da relação. Uma vez que, cada ser humano é envolvido em um conceito de *Dasein*, de modo que cada ser humano possui características singulares, próprias da fisionomia, crenças e hábitos que possui, das experiências e do meio em que já viveu, bem como é possuidor de pré-concepções que fazem parte do modo como são feitas as interpretação das situações.

A unicidade de cada pessoa, decorrente do conjunto específico de interesses e ideias, faz com que surjam as divergências. O conflito advém justamente destas diferenças que são sentidas nas expectativas, crenças, aspirações, valores, desejos de status e estima de cada um (NETTO; LEAL; GARCEL, 2020, p. 338).

A mediação busca evitar que as partes adotem uma postura competitiva, e que sejam acometidas por problemas como comunicação empobrecida, que podem levar a crença de que a solução só poderá ser imposta pelo outro de forma “espartana”. A mediação busca abrir-se à percepção de que o conflito pode ser construtivo, uma vez que o conflito permite a evolução social, estimulando o interesse e permitindo a manifestação livre dos problemas envolvido possibilitando com abertura ao diálogo e de novos horizontes uma solução (NETTO; LEAL; GARCEL, 2020, p. 338).

A mediação, ao possibilitar a compreensão, ocasiona uma abertura das partes ao outro, colocando desse modo a pré-compreensão do intérprete em relação com as opiniões alheias ao

seu ser, que são da outra parte, e desse modo relevantes também para aquela relação. Sendo assim, essa conexão gerada durante o procedimento entre o sujeito e objeto é fundamental, visto que apenas se torna possível alcançar o auto-conhecimento a partir das perspectiva do outro, através do olhar da outra parte, do mesmo modo apenas se conhece o outro quando o interprete se encontra consciente de sua própria subjetividade (VIEIRA, 2017, p. 158).

Importante destacar também a questão da alteridade, presente na mediação, que aqui se insere, uma vez que a compreensão se possibilita apenas por meio da abertura a que o texto tem a expressar, ou também pode ser analisado como a abertura ao discurso do que o outro pretende transmitir. Como visto a compreensão se dará por meio da abertura ao dialogo, da conversação que possibilita o entendimento mútuo. Essa abertura hermenêutica à alteridade não configura neutralidade, mas sim possibilita uma verdadeira fusão de horizontes, entre os envolvidos (VIEIRA, 2017, p.158-159).

Segundo, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2020), o mediador possui o papel de trabalhar a comunicação e a relação dos litigantes, sendo que a mediação pode ser considerada um procedimento calcado na efetivação da arte da linguagem.

Verifica-se que um dos pontos de convergência da mediação com a análise de Gadamer na Hermenêutica Filosófica, se encontra na comunicação, o autor afirma que, ao se levar os indivíduos a uma conversação, já se inicia um processo de acordo, porque toda:

"verdadeira conversação implica nossa reação frente ao outro, implica deixar realmente espaço para seus pontos de vista e colocar-se no seu lugar, não no sentido de querer compreendê-lo com essa individualidade, mas compreender aquilo que ele diz" (GADAMER, 2003, p.499).

Uma vez que impossível o abandono das pré-concepções pelo intérprete, cabe ao mediador, com a utilização de ferramentas e técnicas de mediação, auxiliar as partes a analisarem as suas pré-compreensões e avaliarem legitimidade delas, bem como auxiliar as partes no movimento de abertura às opiniões diversas, possibilitando, ao fim do procedimento, a fusão de horizontes e elaboração de um acordo.

Outro requisito levantado por Gadamer (2003, p.499):

"Importa respeitar o direito objetivo de sua opinião, a fim de podermos chegar a um acordo em relação ao assunto em questão. Não relacionamos sua opinião com sua própria individualidade, mas com nossa própria opinião e suposição".

A Mediação ao restabelecer a comunicação, que com o conflito se mostrou prejudicada, possibilita novamente a convivência e relação entre as partes, de modo que a mediação possibilita o restabelecimento do fluxo hermenêutico (interpretativo) com o outro (MENDONÇA, 2012, p.82).

Também é possível verificar pontos de contato entre o procedimento de mediação e teorias de Heidegger. Nesse sentido pontua (MENDONÇA, 2012, p.75) :

Cada indivíduo envolvido na mediação representa uma realidade na qual foi criado (formado, educado ou treinado) e, por conta disso, tem a capacidade de compreender determinadas linguagens. O mediador - ser-no-mundo - usa em sua prática uma linguagem compreendida pelo outro, que, dessa forma, tem instigado o seu desenvolvimento integral; busca falar ao seu ouvinte para com ele fazer uma jornada de autoconhecimento acerca do conflito em questão.

Verifica-se que o mediador ao reconhecer que cada ser possui um *Dasein*, observa ser necessário o indivíduo compreender o ser, para então buscar a compreensão do conflito, e após interpretar e em sequência construir uma solução.

Outro ponto importante é que como cada indivíduo possui uma realidade única, cada procedimento de mediação acaba sendo único, possuindo suas particularidades e necessidade, de modo que, faz-se necessário que o mediador desenvolva suas capacidades práticas e teóricas nas diversas dimensões de conhecimento para se relacionar com os mediados, possibilitando, assim, a realidade de um mediador filosófico que trata dos indivíduos em sua complexidade, vislumbrando sua individualidade (MENDONÇA, 2012, p.75).

Ao analisar a proposta hermenêutica e o instituto da mediação, verifica-se que o sentido passa a ser construído a cada nova interpretação, as quais ocorrem no momento da aplicação e sempre por meio do diálogo entre os intérpretes e partes no procedimento de mediação. A linguagem possui um papel central, sendo considerada elemento formador, deixando de ser mero instrumento para a interpretação e elemento constitutivo do ser (VIEIRA, 2017, p.158).

Porém, importante ressaltar que tais perspectivas só se perfazem através da abertura ao diálogo, "mas o diálogo autêntico não se confunde com a (mera) comunicação, sendo sua

marca fundamental colocar em questão aqueles que dialogam e a própria relação entre eles” (PEREIRA, 2021, p 12.).

Enfim, é possível constatar a existência de diversas relações entre a mediação de conflitos e a hermenêutica filosófica de Heidegger e Gadamer, haja vista a mediação possibilitar, através do diálogo, um entendimento hermenêutico e uma nova forma de viver e se relacionar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após percorrer o caminho inicialmente estabelecido para o presente estudo, cumpre destacar os pontos principais abordados, no decurso do trabalho, ao analisar a mediação sob os aspectos da hermenêutica fenomenológica existencial e hermenêutica filosófica.

Verificou-se que o histórico da hermenêutica se encontra atrelado à mitologia grega, porém constatou-se que até Século XVII não havia propriamente a fundamentação de uma teoria interpretativa, sendo que esta se desenvolvia timidamente no seio de outros campos de estudos, mas principalmente muito atrelada a perspectiva da teologia, a interpretação de textos religiosos.

Observou que houve um salto no desenvolvimento da hermenêutica com os estudos realizados por Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher, que buscou realizar uma unificação dos conhecimentos hermenêuticos, criando um método, denominado Círculo Hermenêutico.

Posteriormente, verificou-se que Heidegger, desenvolveu a hermenêutica no nível ontológico, trabalhando com a idéia de que o horizonte do sentido é dado pela compreensão, sendo que na compreensão é que se esboça a matriz do método fenomenológico. Por sua vez, na teoria hermenêutica de Gadamer, seguidor de Heidegger, há a retomada da idéia de que a linguagem não é simplesmente objeto, e sim, horizonte aberto e estruturado. Desse pensamento decorre que, para Gadamer, ter um mundo é ter uma linguagem.

Correlacionou-se a perspectiva do conflito com os ideais de Schleiermacher, em especial a ideia de que o que o mal-entendido não é uma exceção. Logo, a sociedade vive diante de constantes conflitos decorrente de um mal-entendido comunicacional, sendo necessária aplicação de técnicas como as utilizadas na mediação para garantir a correção desses desvios na compreensão, e objetivar as consequências positivas do conflito, quais sejam a evolução e emancipação do ser humano.

Ademais, foi possível verificar pela perspectiva de construção de subjetividade presente nas teorias hermenêuticas apresentadas que o conflito pode ser uma consequência da relação. Uma vez que cada ser humano é envolvido de um conceito de *Dasein*, de modo que cada ser humano possui características singulares, próprias da fisionomia, crenças e hábitos que possui, das experiências e do meio em que já viveu, bem como é possuidor de pré-concepções que fazem parte do modo como são feitas as interpretação das situações.

Ao analisar as correlações entre a proposta hermenêutica e o instituto da mediação, verifica-se que o sentido passa a ser construído a cada nova interpretação, as quais ocorrem no momento da aplicação e sempre por meio do diálogo entre os intérpretes e partes no procedimento de mediação. A linguagem possui um papel central, sendo considerada elemento formador, deixando ser mero instrumento para a interpretação e elemento constitutivo do ser, de modo que a mediação possibilita, por meio do diálogo, um entendimento hermenêutico e uma nova forma de viver e se relacionar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rogério Tabet. A Hermenêutica Ontológica Heideggeriana. **Legis Augustus**, v. 3, n. 1, p. 72-82, Rio de Janeiro: 2012.

CUNHA 2014 apud VIEIRA, Marcelo Lemos. **O Ministério Público Brasileiro e a Mediação: O Acesso à Justiça Ambiental**, 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) FDV, Vitória, 2017.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Petrópolis: Visões, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

MENDONÇA, Rafael. **(Tras)Modernidade e Mediação de Conflitos**. 1ª ed. KBR, Petrópolis, 2012.

NAVARRO, 2015, apud VIEIRA, Marcelo Lemos. **O Ministério Público Brasileiro e a Mediação: O Acesso à Justiça Ambiental**, 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) FDV, Vitória, 2017.

NETTO, José Laurindo de Souza. A Evolução da Jurisdição para uma Perspectiva Transformadora: A Necessária Compreensão Crítica da Realidade. **RIDB**, Ano 1, nº 5, p. 3103-3135, 2012.

NETTO, José Laurindo de Souza; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane. Solução Promissora à Resolução de Conflitos: Utilização das Técnicas de Harvard e da Teoria dos Jogos na Mediação. **Percursos**. vol.05, nº.36, p. 327-355, Curitiba, 2020.

PEREIRA, Joaquim Eduardo, **Mediar é Preciso, Viver Não é Preciso: para uma filosofia da mediação**, 172 f. Tese (Doutorado em Direito) PUC-SP, SÃO PAULO, 2021.

SCHIMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. Série Pensamento Moderno. 2. ed. Tradução de Fábio Ribeiro. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIEIRA, Marcelo Lemos. **O Ministério Público Brasileiro e a Mediação: O Acesso à Justiça Ambiental**, 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) FDV, Vitória, 2017.